



APELAÇÃO CÍVEL nº 0008135-04.2000.8.14.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA
APELADO: SALVADOR IND. COM. S/A
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EMENTA

APÊLAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO – ART. 174 DO CTN – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA – INÉRCIA DA FAZENDA ESTADUAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 07-04-2003 (fl. 05), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.
2. Prescrição originária caracterizada, porquanto, por ocasião da prolação da sentença, em 20-05-2013, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse ocorrido a citação da executada.
3. Não se está diante de prescrição intercorrente e, conseqüentemente, não se aplica ao caso a regra do art. 40, § 4º, da LEF. O art. 219, § 5º, do CPC, que permite ao juiz decretar de ofício a prescrição.
4. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO, movida por si em face de SALVADOR IND. COM. S/A, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC.

O ora apelante ajuizou ação acima aludida, com o intuito de executar CDA no valor de R\$ 99.786,96 (noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), inscrita na data de 10-04-2000, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 04 dos autos.

O feito seguiu tramitação regular, até a prolação da sentença (fls. 08-11), que declarou extinta a Execução em face da prescrição originária para o exercício de 1995 e intercorrente sobre o exercício de 1996, deixando de condenar o executado em honorários advocatícios. Inconformado, o MUNICÍPIO DE BELÉM – FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs recurso de apelação (fls. 12-26).

Sustenta que não está caracterizada a prescrição originária do crédito tributário, requerendo o provimento do recurso com o reconhecimento da não incidência da prescrição, prosseguindo a execução fiscal, ficando suspensa até o adimplemento final do parcelamento estabelecido.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 29 e determinou intimação do apelado para oferecer contrarrazão no prazo legal.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito (fls.30).

Autos encaminhado à conciliação (fls, 32), onde o Município de Belém – Fazenda Pública Municipal informou que as normativas municipais atuais não dão margem a possibilidade conciliatórias além do pagamento parcelado do crédito tributário em até 60 (sessenta) vezes mensais, porém se manifesta pela possibilidade de conciliação limitada ao que prescreve as normativas locais (fls, 37).

Apelado com endereço desconhecido, conforme certidão às fls. 40.

É O RELATÓRIO.

VOTO

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

A sentença recorrida foi prolatada em 20-05-2013, nessa senda, forçoso reportar que com a vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça elaborou uma série de enunciados administrativos, objetivando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do Direito intertemporal, referente à aplicação da regra nova ou da antiga, a cada caso.

Nesse passo, restou editado o Enunciado Administrativo nº 02, que assim dispõe, in verbis:

Enunciado Administrativo número 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações



dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa feita, observo que o recurso está em consonância com os pressupostos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 525 e seguintes do CPC/73, sendo adequado, tempestivo e juntadas as peças obrigatórias com a inicial motivo pelo qual conheço do recurso e passo a proferir o voto.

II – DO MÉRITO:

No caso em comento, o apelo tem por fim reformar a r. sentença que extinguiu o processo de execução, com resolução de mérito, consubstanciado no art. , do /73.

Antes da apreciação do mérito recursal, deve-se ressaltar que no momento da propositura da ação de execução e no decurso da tramitação processual aplicavam-se as normas estabelecidas na redação anterior do art. , do , portanto, não estava vigorando a LC /2005. Demonstra os autos, que a Fazenda Pública Estadual ingressou com a ação executiva em 14.04.2000, para cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito em dívida ativa em 10.04.2000, representado pela CDA à fl.04, tendo sido determinada a citação da empresa/executada em 07.04.2003 (fl. 05) sem a efetivação do ato citatório. Vislumbra-se dos autos, que no momento da propositura da ação executiva, o crédito tributário não estava maculado pela prescrição, o que veio ocorrer durante a tramitação processual, precisamente em 11.04.2004, quando se operou a prescrição da dívida cobrada nesta ação executiva.

Deste modo, a partir de 11.04.2004, o crédito tributário não poderia ser executado, vez que, foi fulminado pela prescrição, portanto, qualquer intervenção nos autos, seria inócua para reverter a consumação da prescrição.

Ressalte-se que durante o prazo quinquenal, o Fisco não diligenciou acerca de seus interesses, evitando a consumação da prescrição do direito de cobrar judicialmente o crédito devido, como de fato o aconteceu, por sua culpa exclusiva.

Note-se, nessa senda, que somente em 15.04.2012, a Procuradoria do Município requereu o prosseguimento da execução, em tempo muito posterior ao momento em que se operou a prescrição.

Nesta conjuntura, ocorrendo a prescrição originária a execução ora intentada se torna nula, haja vista que o referido título não possui mais liquidez, nem exigibilidade, não estando, assim, em conformidade com o disposto no art. , do , que estabelece que a execução da cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.

Assim, transcrevo jurisprudência sobre a matéria ora em análise:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALIZAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem. 2. Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. da (Resp. 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005). 3. Por força dos princípios de segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo



em nosso ordenamento jurídico. 4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente. 6. Recurso especial desprovido. (STJ Resp. 811300/RS, t 1, Rel. Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008).

Com efeito, conclui-se que a sentença guerreada foi prolatada, em 20.05.2013 (fls. 08-11), quando, já havia extrapolado nove anos do término do prazo quinquenal iniciado em 10.04.2000 e expirado em 11.04.2004, sem a satisfação do crédito tributário, cessando aí o direito de serem cobrados pelo Fisco.

Logo, conclui-se que não há reparos a ser feito na sentença combatida, haja vista a incontestada prescrição do crédito exequendo, a teor do art. , do /73, que autoriza a decretação de ofício pelo juiz da prescrição nas execuções fiscais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto CONHEÇO DO RECURSO, e NEGOU PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora